SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007515-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Adriana Candido Martins

Requerido: Odontoprev S.a. Operadora De4 Planos Odontológicos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Adriana Cândido Martins ajuizou ação de indenização por danos morais contra Odontoprev S/A – Operadora de Planos Odontológicos, Carlos Eduardo Venanzi e Fabiana Barbeiro da Silva. Alegou, em síntese, que em 2015 efetuou tratamento dentário com o segundo requerido, por intermédio de convênio mantido com a primeira requerida. Ocorre que o dentista, por imperícia, quebrou a lima dentro do canal dentário. Na sequência, por indicação do convênio, foi atendida pela terceira requerida, também dentista, a qual, ao tentar retirar do canal do dente o pedaço da lima, perfurou o osso maxilar, provocando a queda do dente. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedeu-se a gratuidade processual.

Os réus foram citados e contestaram. Fabiana Barbeiro da Silva alegou, em suma, que procedeu adequadamente, respeitando as condutas odontológicas que o caso exigia, daí a ausência de culpa. Impugnou a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. Imputou litigância de má-fé à autora. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Odontoprev S/A defendeu, em resumo, a inexistência de ato ilícito, pois os dentistas agiram segundo as possibilidades do caso, não se cogitando de imperícia. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Carlos Eduardo Venanzi alegou, em síntese, que os fatos narrados não são verdadeiros e que não agiu com imprudência.

Apresentou os fundamentos de fato e de direito e postulou, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplicas.

Realizou-se prova pericial, acerca da qual as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente, porque as provas produzidas, especialmente o laudo pericial realizado junto ao Imesc, não demonstraram a existência de nexo causal entre a alegada conduta imperita dos dentistas e os danos apontados pela autora.

Com efeito, as alegações da autora de que o segundo requerido, dentista que inicialmente a atendeu, teria quebrado a lima dentro do canal dentário e, na sequência, por indicação do convênio, a terceira requerida, também dentista, que a atendeu em continuação, ao tentar retirar do canal do dente o pedaço da lima, teria perfurado o osso maxilar, provocando a queda do dente, tudo a caracterizar condutas imperitas, não foram provadas.

A petição inicial sequer está instruída por documentos. Foram os demandados que providenciaram a juntada dos prontuários, exames e declarações relacionados ao caso da autora. Trata-se, à evidência, de questão técnica, de ordem odontológica, por isso que se determinou a realização de prova pericial, pois o magistrado não detém conhecimento a respeito.

E o perito oficial do Imesc, Dr. **Luiz Carlos de Moraes, CRÓ 28.926,** ao analisar o caso, apontou, com segurança, que os dentistas não agiram com imperícia, uma vez que obedeceram todas as regras técnicas e científicas no tratamento do dente da autora (fls. 200/206).

Em síntese, o *expert* explicou que a autora iniciou tratamento de canal no dente 16 (primeiro molar superior direito). A partir radiografia de 2014, visualizou-se imagem sugestiva de restauração extensa na coroa do dente atingindo os canais, sem tratamento de canal realizado e com imagem sugestiva de canais atreziados. Na sequência, também por meio de radiografia de 2015, identificou-se imagem sugestiva de lima

fraturada no interior do canal distal do dente 16, sem apresentar inflamação na região da raiz. Por fim, em radiografia de 2016, viu-se imagem sugestiva de tratamento de canal realizado no dente 16 sem apresentar inflamação na região da raiz (fl. 204).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, o perito assinalou que o tratamento finalizado, mesmo com dificuldades, recuperou o dente, que apresentava no início uma restauração extensa em sua estrutura, atingindo os três canais. O dente finalizado apresentava-se sem imagem de inflamação na região da raiz e a situação foi devidamente esclarecida pelo termo de consentimento. Ademais, explicou que a literatura prevê a situação de fratura de lima no interior do canal, principalmente em dentes que apresentam raízes com o interior do canal atreziados, de modo a dificultar em demasia o tratamento realizado pelo profissional (fl. 204).

Portanto, não há prova de que os dentistas teriam sido imperitos ao cuidar do dente da autora, à falta de respaldo na prova colhida. Ao contrário, o perito oficial foi taxativo ao afirmar que não há nexo causal entre os danos narrados e a conduta dos profissionais implicados. Logo, impõe-se a improcedência do pedido.

Por fim, afasta-se o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé da autora, pois ela se limitou a atuar no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)* (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, para cada demandado, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA